



Processo nº : 10120.008422/2004-52
Recurso nº : 129.963
Acórdão nº : 204-02.840

Recorrente : GOIÁS GOVERNO DO ESTADO
Recorrida : DRJ em Brasília - DF

PASEP. DECADÊNCIA. O prazo decadencial para a Fazenda Nacional constituir o crédito pertinente à Contribuição para o PASEP é de 5 (cinco) anos, contado a partir da data da ocorrência do fato gerador.

TRANSFERÊNCIAS PARA O FUNDEF. As transferências recebidas do Fundef compõem a base de cálculo da contribuição por constituir transferência corrente, e as transferências realizadas para o citado fundo não podem ser excluídas da base de cálculo da contribuição por não ser o destinatário da transferência entidade pública, mas sim um fundo de natureza meramente contábil.

BASE DE CÁLCULO. As transferências correntes recebidas advindas de convênios com órgãos federais e estaduais, bem como as transferências de capital advindas de convênios travados com a União e suas entidades, os valores referentes à utilização de recursos hídricos recebidos pelo Estado devem compor a base de cálculo da contribuição. As transferências intragovernamentais efetuadas, os valores referentes a multa e juros sobre ICMS e IPVA pagos em atraso repassados para os Municípios, os valores transferidos pelo Estado para a União a título de pagamento de dívidas, juros e outros acréscimos por conta de empréstimos e financiamentos contraídos, bem como as transferências realizadas pelo Estado para autarquias federais como o INSS e o FNDE devem ser excluídos da base de cálculo do tributo.

SUBVENÇÕES ECÔNOMICAS. Para serem consideradas subvenções econômicas, passíveis de dedução da base de cálculo do tributo, as transferências realizadas a Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas devem ser expressamente autorizadas por lei.

MULTA. A multa por infração prevista em lei e afastada por interpretação dada pela Administração à legislação vigente, há de ser aplicada quando ocorrer mudança desta interpretação, a partir da data desta alteração interpretativa.

Recurso provido em parte.

COMPENSAÇÃO. A matéria versando sobre a compensação não foi objeto do lançamento, sendo por consequência, estranha ao litígio.

Recurso não Conhecido

1284



Processo nº : 10120.008422/2004-52
Recurso nº : 129.963
Acórdão nº : 204-02.840

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GOIÁS GOVERNO DO ESTADO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: I) em não conhecer do recurso, quanto à matéria estranha ao litígio; e II) em dar provimento parcial ao recurso na parte conhecida.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2007.


Henrique Pinheiro Torres

Presidente


Nayra Bastos Manatta

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Ailton Adelar Hack e Leonardo Siade Manzan.



Processo nº : 10120.008422/2004-52
Recurso nº : 129.963
Acórdão nº : 204-02.840

Recorrente : GOIÁS GOVERNO DO ESTADO

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração objetivando a cobrança do Pasep relativo aos períodos compreendidos entre 28/02/1996 e 30/11/2004, inclusive. O lançamento foi constituído em virtude de recolhimento a menor da contribuição. A contribuinte tomou ciência da autuação em 23/12/2004.

Na Descrição dos Fatos a fiscalização informa:

1. apurou no período de 01 a 02/96 diferença da contribuição em virtude de a contribuinte haver se utilizado da alíquota de 1% constante dos DL 2445/88 e 2449/88, declarados inconstitucionais, e não da alíquota de 2% constante da LC 08/70;
2. foram apuradas divergências na base de cálculo de diversos períodos. Tais valores foram apurados segundo dados colhidos nos Balanços Gerais Anuais (fls. 21/72) e nos Demonstrativos de Apuração (fls. 73/217), apresentados pela contribuinte. Os valores divergentes encontram-se demonstrados nas planilhas de fls. 262/277. Foi solicitado parcelamento do débito relativo aos períodos de apuração de 12/2000 e 01 a 12/2001 por meio do processo administrativo nº 10120.003975/2002-57, que por representar confissão de dívida os débitos ali declarados não foram lançados, tendo sido objeto deste lançamento apenas as diferenças das bases de cálculo apuradas pelo Fisco (não objeto do parcelamento);
3. a partir de agosto/2004 a contribuinte excluiu da base de cálculo do Pasep parte da receita do ICMS destinada à formação do Fundef (planilha fls. 211/217), todavia as deduções permitidas são apenas as transferências efetuadas a outras entidades públicas nos termos do art. 6º, inciso I do Decreto nº 71.618/72, e art. 7º, *caput* da Lei nº 9.715/98;
4. foram considerados no lançamento os recolhimentos efetuados através de DARF;
5. a contribuinte tem em seu favor liminar concedida pelo Juiz da 3ª Vara da Justiça Federal em Goiás que determinou o deferimento do parcelamento de débitos da contribuinte nos termos da MP 38/2002, sem a exigência constante no §1º do art. 6º do citado diploma legal, tendo a DRF em Goiânia concedido, nestes termos, o parcelamento objeto do processo nº 10120.003975/2002-57; e
6. a multa de ofício só foi aplicada para os fatos geradores ocorridos após 14/07/2004, segundo determinou o Parecer AGU nº AC-16, de 14/07/2004, aprovado pelo Presidente da República e publicado em 15/07/2004, acatado pela SRF através da Nota Cosit nº 236, de 20/10/2004 e pela PFN através da Nota PGFN/CAT nº 998, de 10/11/2004.

3



Processo nº : 10120.008422/2004-52
Recurso nº : 129.963
Acórdão nº : 204-02.840

A contribuinte apresenta impugnação alegando em sua defesa:

1. decadência do direito de o Fisco efetuar o lançamento relativos aos fatos geradores anteriores a dezembro/99 em virtude do transcurso do prazo quinquenal previsto no art. 150, §4º do CTN;
2. até fevereiro/96 não é possível cobrar-se o diferencial de alíquota de 1% para 2% por ofensa ao art. 149 do CTN;
3. a modificação introduzida de ofício ou em razão de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ocorrer em relação a fato gerador posterior à introdução;
4. a contribuição de cada mês, até fevereiro/96 deve ser calculada com base nas receitas e transferências do sexto mês anterior;
5. a base de cálculo adotada pelo Fisco está incorreta uma vez que não foram deduzidos valores transferidos pelo Estado a outras entidades públicas, como parcelas de juros e multas sobre valores pagos em atraso a título de ICMS e IPVA, repassados aos Municípios e transferências para o Fundef;
6. o levantamento fiscal incluiu no lançamento valores parcelados e não considerou pagamentos a maior efetuados; e
7. a cobrança da multa com base em Parecer da AGU viola o princípio constitucional da legalidade, pois nenhum tributo ou penalidade pode ser imposta sem lei que a institua.

A DRJ em Brasília/DF manifestou-se no sentido de julgar o lançamento procedente.

Inconformada a contribuinte apresenta recurso voluntário alegando as mesmas razões da inicial, acrescendo, ainda:

1. nulidade da decisão recorrida por não ter possibilitado à recorrente a juntada de elementos de prova complementares cujo objetivo era demonstrar as incorreções das bases de cálculo apuradas pela fiscalização;
2. efetuou transferência aos Municípios da parte que lhes cabe sobre os valores arrecadados a título de juros e de multa sobre ICMS e IPVA pagos em atraso, e estes valores não foram deduzidos da base de cálculo do Pasep por equívoco da recorrente, nem pelo Fisco. Apresenta planilha de fls. 461/462 para comprovar suas alegações;
3. os valores transferidos pelos Estados para a União a título de pagamento de dívidas, juros e outros acréscimos por conta de empréstimos e financiamentos não podem ser tributados duplamente pelo Pasep em virtude do disposto no parágrafo único do art. 2º da LC 08/70, já que a União também é contribuinte do Pasep;
4. o INSS e o FNDE devem recolher o Pasep sobre a totalidade de suas receitas orçamentárias e transferências recebidas, conforme preceitua o art. 3º da LC



Processo nº : 10120.008422/2004-52
Recurso nº : 129.963
Acórdão nº : 204-02.840

08/70, razão pela qual a transferência feita pelo Estado de Goiás a estas autarquias federais deve ser excluída da base de cálculo do Pasep em virtude do disposto no parágrafo único, art. 2º da LC 08/70;

5. a parcela da receita do Estado transferida para o Fundef, para aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental deve ser excluída da receita do governo que a transferir por força do disposto nas Leis nº 9394/96 e 9424/96 e Portaria nº 328/2001 do Secretário do Tesouro Nacional; e
6. a recorrente deixou de proceder tal exclusão nos períodos próprios, passando a fazer a partir de dezembro/2003, e estes valores não foram observados pela fiscalização, nem pela decisão recorrida.

O julgamento do recurso foi transformado em diligência, para que fossem tomadas as seguintes providências:

1. intimar a contribuinte para que apresente planilhas de cálculo embasadas, **obrigatoriamente**, em documentos contábeis fiscais hábeis para comprovar as diferenças de base de cálculo por ela alegadas no seu recurso; e
2. elaborar relatório conclusivo acerca das diferenças de base de cálculo apresentadas pela contribuinte, amparada em documentação comprobatória da alegação, conforme determinado no item anterior.

Em resposta à diligência proposta a fiscalização manifestou-se através do Relatório Fiscal de Diligências Realizadas nos seguintes termos:

1. em relação aos períodos de 01/94 a 12/97 a contribuinte não apresentou a documentação solicitada, razão pela qual manteve-se o lançamento nos termos em que foi efetuado;
2. em relação às transferências efetivadas em 98 e 99 a Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas (Armazéns Silos de Goiás - CASEGO e Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER) foram consideradas improcedentes tais transferências uma vez que foram efetuadas, segundo a própria contribuinte, a título de subvenções econômicas pois se tratavam de empresas em liquidação, razão pela qual a exclusão de tais transferências não encontra amparo legal;
3. em relação às compensações por utilização de recursos hídricos a contribuinte não trouxe ao processo nenhum fato amparado na legislação que autorize a exclusão destes valores da base de cálculo da contribuição;
4. em relação às transferências efetivadas ao Fundef sob o título "Receitas de ICMS para formação do Fundef" a contribuinte não trouxe ao processo nenhum fato amparado na legislação que autorizasse tal exclusão;
5. A contribuinte informa como receitas (fls. 420/426) valores relativos a retorno do Fundef e em contrapartida fez sua exclusão na apuração do Pasep, anulando o efeito da referida receita. Tratando-se de controles auxiliares do contribuinte a fiscalização deixou de considerá-los na apuração pois os valores se anulam automaticamente;

[Assinatura]
5



Processo nº : 10120.008422/2004-52
Recurso nº : 129.963
Acórdão nº : 204-02.840

6. em alguns períodos de apuração as bases de cálculo apontadas estavam incorretas por não terem sido consideradas algumas transferências intragovernamentais, razão pela qual foram refeitas as apurações das bases de cálculo;
7. as planilhas demonstrativas encontram-se às fls. 661/701, consolidadas às fls. 703/704; e
8. das novas apurações resultou, também, em alguns períodos, valores a maior do que os lançados, razão pela qual foi feito novo lançamento destas diferenças no Processo nº 10120.005516/2006-31.

A contribuinte apresentou suas considerações acerca do resultado da diligência efetuada arguindo:

1. para os períodos de apuração posteriores a 12/97 a falta ou insuficiência de recolhimento apontada pelo Fisco teve origem na compensação de créditos relativos a pagamento a maior do próprio tributo nos termos do Processo Administrativo nº 10120.000805/00-51, ainda pendente de decisão final; em exclusões dos repasses ao Fundef da base de cálculo; outras parcelas menos relevantes;
2. reitera as razões tecidas no recurso voluntário acerca da impossibilidade de sofrer autuações relativamente a compensações efetuadas enquanto pendentes de decisão administrativa final em processo próprio;
3. a Portaria STN 328/91, norma que define apuração de receitas dos Entes Públicos, define que os valores que compõem o Fundef não podem compor base de incidência do Pasep do Governo do Estado de Goiás por não constituírem receita;
4. discorre sobre disposições da Lei nº 9424/96, que instituiu o Fundef;
5. inquestionável que os valores repassados ao Fundef não constituem receita devendo ser excluídos da base de cálculo do PIS/Pasep;
6. os valores lançados no auto de infração apartado são indevidos;
7. em relação às compensações por utilização de recursos hídricos efetuadas pela contribuinte deve ser observado que não foram objeto de questionamento no lançamento original, razão pela qual não foram objeto de apreciação por parte da primeira instância julgadora, e por consequência, a apreciação nesta instância processual pelo Conselho de Contribuinte representaria supressão de instância, vedada pelo ordenamento jurídico, razão pela qual a fiscalização, em sede de diligência proposta por este Conselho de Contribuintes, não pode contestar a não integração de tais parcelas da base de cálculo do Pasep; e
8. Esta matéria há de ser tratada como lançamento independente.

É o relatório.



Processo nº : 10120.008422/2004-52
Recurso nº : 129.963
Acórdão nº : 204-02.840

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
NAYRA BASTOS MANATTA

O recurso interposto encontra-se revestido das formalidades legais cabíveis merecendo ser apreciado.

Primeiramente é de ser apreciada a questão da decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário por já haver decorrido o prazo de cinco anos previstos no art. 150, § 4º do CTN, argüida pela contribuinte.

No que tange à questão da decadência, é cediço que meu entendimento pessoal sobre a matéria é pela aplicação do prazo decadencial de dez para o PIS, lastreado na aplicação do art. 45 da Lei nº 8.212/91 que dispõe especificamente sobre o prazo decadencial das contribuições destinadas à seguridade social, dentre as quais encontra-se o PIS.

Todavia, o posicionamento majoritário deste Órgão Colegiado, inclusive da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais deste Conselho de Contribuintes, votou pelo reconhecimento do prazo decadencial para o PIS como sendo aquele estabelecido pelo CTN, ou seja 05 (cinco) anos contados ou da data da ocorrência do fato gerador (quando houver pagamento), estabelecido pelo art. 150 do CTN, ou do primeiro dia do exercício seguinte em que o lançamento poderia ter sido efetuado (quando não houver pagamento), estabelecido pelo art. 173 do CTN.

Num órgão de julgamento colegiado deve prevalecer o posicionamento, não do julgador como se singular ele fosse, mas do órgão ao qual ele integra. Assim, curvo-me à jurisprudência majoritária daquela Câmara Superior, mesmo porque, senão nesta esfera administrativa, tenho a certeza de que o tema restará definitivamente esclarecido e resolvido, oportunidade em que poderei defender meu posicionamento pessoal.

Desta forma, acato esta parte do recurso interposto para reconhecer a decadência dos períodos lançados (janeiro/96 a novembro/99), uma vez que o Auto de Infração foi lavrado em 21/12/2004 ou seja, cinco anos após a ocorrência do fato gerador.

Diante do reconhecimento da decadência do Direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário relativo aos fatos geradores ocorridos até novembro/99, inclusive, as questões relativas aos períodos anteriores no que se refere à base de cálculo e legislação aplicáveis no período decaído não serão objeto de análise neste recurso. Limitar-nos-emos à análise de questões relativas aos períodos não alcançados pela decadência.

Em relação às exclusões de transferências para o Fundef, de acordo com o art. 2º, inciso III da Lei nº 9715/98 a contribuição para o PASEP será apurada mensalmente pelas pessoas jurídicas de direito público com base no valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas, sendo que no art. 7º da referida lei resta definido que serão incluídas nas receitas correntes quaisquer receitas tributárias, ainda que arrecadadas no todo ou em parte por outra entidade da Administração Pública, e deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades públicas.

Art. 2º A Contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

134/7



Processo nº : 10120.008422/2004-52
Recurso nº : 129.963
Acórdão nº : 204-02.840

(...)

III – pelas pessoas jurídicas de direito público interno, com base no valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.

Art. 7º Para os efeitos do inciso III do art. 2º, nas receitas correntes serão incluídas quaisquer receitas tributárias, ainda que arrecadadas, no todo ou em parte, por outra entidade da Administração Pública, e deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades públicas.

Verifica-se, portanto, que as receitas correntes recebidas serão incluídas na base de cálculo da contribuição, independente de serem ou não arrecadadas por outra entidade da Administração Pública. No caso em questão não há dúvidas de que os valores em questão foram recebidos pelo Governo do Estado de Goiás como receita corrente, independente de estarem ou não vinculados a um determinado fim. Tais receitas correntes ao ingressarem nos cofres do Estado sofrem a tributação do Pasep, ainda que, posteriormente, sejam transferidas para determinado fundo.

Os repasses realizados pelo Governo do Estado de Goiás ao Fundef não geram direito à exclusão de tais valores da base de cálculo da contribuição por ser este fundo, nos termos definidos pela Lei nº 9244/96 que o instituiu, um fundo de natureza contábil, sem personalidade jurídica própria, representando mera conta destinatária dos recursos vinculados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino fundamental e valorização do magistério, gerido pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Verifica-se do disposto no art. 7º da Lei nº 9715/98 que apenas as transferências realizadas para outras entidades públicas é que podem ser excluídas da base de cálculo do Pasep e as transferências para o Fundef, por não ter esta personalidade jurídica própria, sendo mero fundo de natureza contábil, não pode ser enquadrado como transferências para outra entidade pública.

Vale ressaltar que a fiscalização não incluiu na base de cálculo da contribuição os valores considerados pela própria recorrente como receitas correntes referentes a retornos do Fundef. De forma análoga também não admitiu a exclusão dos valores referentes aos retornos do Fundef.

Quanto às demais inclusões e deduções da base de cálculo da contribuição deve ser observado o disposto na Lei nº 4320/64 que trata do Orçamento.

De acordo com a legislação em vigor integram a base de cálculo da contribuição os valores recebidos mensalmente advindos das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas, ainda que arrecadadas por outra entidade da Administração Pública, razão pela qual as transferências correntes recebidas advindas de convênios com órgãos federais e estaduais, bem como as transferências de capital advindas de convênios travados com a União e suas entidades devem compor a base de cálculo da contribuição.

As receitas correntes arrecadadas, segundo estabelecido na Lei nº 4320/64 correspondem às receitas tributárias (impostos, taxas e contribuições de melhorias), receitas patrimoniais (receitas imobiliárias, de valores mobiliários, participações e dividendos e outras

128/8



Processo nº : 10120.008422/2004-52
Recurso nº : 129.963
Acórdão nº : 204-02.840

receitas patrimoniais), receitas industriais (receitas de empresas públicas e de serviços públicos). As transferências correntes correspondem à cota-parte do IR, cota-parte de impostos concorrentes, cota-parte de imposto sobre combustíveis e lubrificantes, cota-parte do imposto sobre minérios, cota-parte do imposto sobre energia elétrica, contribuições da União, dos Estados e dos Municípios e contribuições diversas. Incluem-se também as receitas diversas que são aquelas advindas das multas, cobranças da dívida ativa, indenizações e restituições e outras. Também compõem a base de cálculo as transferências de capital recebidas, ou seja, os auxílios da União, Estados e Municípios e auxílios diversos.

No que tange às transferências que podem ser deduzidas da base de cálculo da contribuição temos as despesas correntes que são as despesas de custeio (aquelas havidas com Pessoa Civil, pessoal Militar, Material de Consumo, Serviços de Terceiros e Encargos Diversos) e as transferências correntes (Subvenções Sociais, Subvenções Econômicas, Inativos, Pensionistas, Salário Família e Abono Familiar, Juros da Dívida Pública, Contribuições de Previdência Social, Diversas Transferências Correntes); despesas de capital que são Investimentos (Obras Públicas, Serviços em Regime de Programação Especial, Equipamentos e Instalações, Material Permanente, Participação em Constituição ou Aumento de Capital de Empresas ou Entidades Industriais ou Agrícolas), Inversões Financeiras (Aquisição de Imóveis, Participação em Constituição ou Aumento de Capital de Empresas ou Entidades Comerciais ou Financeiras, Aquisição de Títulos Representativos de Capital de Empresa em Funcionamento, Constituição de Fundos Rotativos, Concessão de Empréstimos Diversas Inversões Financeiras), e Transferências de Capital (Amortização da Dívida Pública, Auxílios para Obras Públicas, Auxílios para Equipamentos e Instalações, Auxílios para Inversões Financeiras, Outras Contribuições).

Em relação às compensações com utilização de recursos hídricos é de se verificar, primeiramente, que tais valores foram apresentados pela contribuinte em suas planilhas de fls. 162/218 como receita corrente e não como fator de dedução da base de cálculo da contribuição, razão pela qual não houve qualquer glosa destes valores por parte da fiscalização que os acatou como receitas correntes.

Em sede de recurso é que a contribuinte veio a deduzir tais valores da base de cálculo da contribuição, tendo por consequência a glosa destes valores como redutores da base de cálculo do tributo, por parte do Fisco.

Verifique-se, ainda que em sede de impugnação a contribuinte não se insurgiu sobre a referida dedução da base de cálculo do Paspaz razão pela qual a autoridade julgadora não se manifestou a respeito.

Os valores referentes à utilização de recursos hídricos integram as receitas correntes da pessoa jurídica de direito público por se tratarem de valores que o Estado recebe em seus cofres, não havendo previsão legal para que tais valores sejam deduzidos da base de cálculo do Paspaz.

Para os períodos de abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro/00, fevereiro, outubro, novembro, dezembro/01, janeiro a agosto/04, outubro e novembro/04 conforme consta das planilhas de fls. 678/701 foram consideradas como receitas valores relativos a transferências correntes relativas a convênios com órgãos federais,

1304/9



Processo nº : 10120.008422/2004-52
Recurso nº : 129.963
Acórdão nº : 204-02.840

estaduais e transferências de capital decorrente de convênios com a União e suas entidades (ano de 2004) não consideradas pela contribuinte.

Em relação às transferências intragovernamentais efetuadas pelo Estado de Goiás e não consideradas no lançamento original, a fiscalização, em sede de diligência reconheceu o equívoco inicial e passou a considerá-las, excluindo-as da base de cálculo da contribuição, conforme constam dos documentos anexados aos autos, e segundo preceitua a norma legal que rege a matéria (art. 2º e 7º da Lei nº 9715/98).

Também foram consideradas como passíveis de exclusão da base de cálculo da contribuição os valores referentes a multa e juros sobre ICMS e IPVA pagos em atraso repassados para os Municípios, os valores transferidos pelo Estado para a União a título de pagamento de dívidas, juros e outros acréscimos por conta de empréstimos e financiamentos contraídos, bem como as transferências realizadas pelo Estado para autarquias federais como o INSS e o FNDE.

No que tange às transferências a Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas a título de subvenção econômica por se tratarem de empresas em liquidação, glosadas pela fiscalização, deve ser observado o disposto na Lei nº 4320/64, no que tange às subvenções econômicas.

De acordo com o art. 19 da referida lei não poderá o Estado oferecer ajuda financeira a empresas de fins lucrativos, salvo quando se tratar de subvenções cuja concessão tenha sido expressamente autorizada em lei especial.

As subvenções econômicas, por sua vez, são transferências destinadas a cobrir despesas de custeio de empresas públicas ou privadas de caráter industrial, comercial, agrícola ou pastoril. Considera-se subvenção a cobertura de déficit de manutenção de empresas públicas.

Todavia, como se depreende do texto legal abaixo transcrito estas subvenções econômicas só podem ser concedidas por lei que expressamente as autorize e, no caso dos autos, não restou comprovada existência de lei autorizando as transferências efetuadas pela recorrente às empresas Armazéns Silos de Goiás - CASEGO e Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER a título de subvenção econômica, razão pela qual não se caracterizando as referidas transferências como subvenções econômicas por falta de lei que as autorizasse expressamente, não podem ser deduzidas da base de cálculo da contribuição.

Art. 19. A Lei de Orçamento não consignará ajuda financeira, a qualquer título, a empresa de fins lucrativos, salvo quando se tratar de subvenções cuja concessão tenha sido expressamente autorizada em lei especial.

§ 2º Classificam-se como Transferências Correntes as dotações para despesas as quais não corresponda contraprestação direta em bens ou serviços, inclusive para contribuições e subvenções destinadas a atender à manifestação de outras entidades de direito público ou privado.

§ 3º Consideram-se subvenções, para os efeitos desta lei, as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas, distinguindo-se como:

I - subvenções sociais, as que se destinem a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa;



Processo nº : 10120.008422/2004-52
Recurso nº : 129.963
Acórdão nº : 204-02.840

II - subvenções econômicas, as que se destinem a empresas públicas ou privadas de caráter industrial, comercial, agrícola ou pastoril.

II) Das Subvenções Econômicas

Art. 18. A cobertura dos deficits de manutenção das empresas públicas, de natureza autárquica ou não, far-se-á mediante subvenções econômicas expressamente incluídas nas despesas correntes do orçamento da União, do Estado, do Município ou do Distrito Federal.

Parágrafo único. Consideram-se, igualmente, como subvenções econômicas:

- a) as dotações destinadas a cobrir a diferença entre os preços de mercado e os preços de revenda, pelo Governo, de gêneros alimentícios ou outros materiais;*
- b) as dotações destinadas ao pagamento de bonificações a produtores de determinados gêneros ou materiais. (GRIFO NOSSO)*

Em relação às compensações efetuadas no Processo nº 10120.000805/00-51 deve ser observado que tais valores não foram objeto do presente lançamento razão pela qual não será analisado por este Colegiado a matéria versando sobre a referida compensação por estranha ao litígio.

No que tange à multa de ofício aplicada ao lançamento referente aos fatos geradores ocorridos após 14/07/04 em virtude do Parecer AGU nº AC-16, de 14/07/04, aprovado pelo Presidente da República e publicado no DOU em 15/07/04, acatado pela SRF através da Nota Cosit nº 236 de 20/10/04 e pela PFN através da Nota PGFN/CAT nº 998, de 10/11/04 deve ser ressaltado que a base legal para a aplicação da penalidade em questão foi a Lei nº 9430/96 que prevê multa de ofício no caso de falta de pagamento de tributo devido e não recolhido, não fazendo, o texto legal qualquer ressalva à aplicação desta penalidade em relação aos Estados e Municípios:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

Os Pareceres citados pela fiscalização apenas alteraram a interpretação dada anteriormente pela Administração de que as multas de ofício não seriam aplicadas no caso de pessoas jurídicas de direito público que houvessem deixado de recolher tributo devido. À Administração há de ser dado o direito de alterar a interpretação que ela própria fazia de determinado dispositivo legal, desde que a mudança de interpretação não retroaja. Esta foi exatamente o caso em questão: a Administração, alterando o seu entendimento a respeito de alcance e interpretação de norma legal passou a aplicar a nova interpretação a partir da mudança de entendimento, não retroagindo para alcançar fatos pretéritos. Tanto é assim que no caso



Processo nº : 10120.008422/2004-52
Recurso nº : 129.963
Acórdão nº : 204-02.840

específico dos autos a multa de ofício só foi aplicada aos fatos geradores ocorridos após a mudança da interpretação da norma jurídica existente, ou seja, após 14/07/04.

Quando aos dispositivos legais que a recorrente alega arrimar suas pretensões deve se verificar tratam de responsabilidade pessoal dos administradores públicos pelo não pagamento de tributo devido e não acerca de aplicação de multa de ofício no neste caso: não pagamento de tributo devido por pessoa jurídica de direito público.

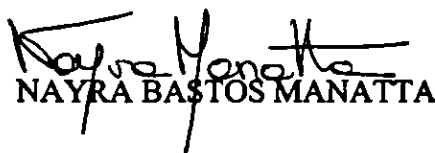
As penalidades representam sanção aplicável coercivamente, visando evitar ou reparar o dano que lhe é conseqüente decorrente de infração a ordem jurídica e dependem de lei expressa de as institua, razão pela qual havendo lei expressa que institua multa por falta de recolhimento de tributos, sem qualquer ressalva ao caso de pessoas jurídicas de direito público, esta penalidade há de ser aplicada na constituição de ofício deste crédito tributário devido e não recolhido, ainda que outra lei impute ao administrador a responsabilidade pessoal pelo não recolhimento de tributo devido.

A imputação pessoal ao administrador de pessoa jurídica de direito público pelo não pagamento de tributo devido não exclui a multa de ofício prevista em lei no caso de não pagamento de tributo devido, apenas determina que deve ser responsabilizado o administrador, em procedimento outro que não aquele objetivando a constituição do crédito tributário.

Diante do exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso no que tange à matéria estranha ao litígio, qual seja, a compensação e, nas matérias conhecidas por dar provimento parcial para reconhecer a decadência referente aos fatos geradores ocorridos até novembro/99, inclusive, e exonerar a parcela lançada relativa às transferências intragovernamentais efetuadas pela recorrente, os valores referentes a multa e juros sobre ICMS e IPVA pagos em atraso repassados para os Municípios, os valores transferidos pelo Estado para a União a título de pagamento de dívidas, juros e outros acréscimos por conta de empréstimos e financiamentos contraídos, bem como as transferências realizadas pelo Estado para autarquias federais como o INSS e o FNDE.

É como voto.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2007.


NAYRA BASTOS MANATTA